

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

JOANA RITA DE SOUSA COVELO DE ABREU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P962

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu; Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-497-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

No âmbito do Grupo de Trabalho (GT) n.º 18, subordinado ao tema “Processo, jurisdição e efetividade da justiça II”, ocorrido no dia 8 de setembro de 2017, a partir das 15h00, foram debatidas questões particularmente atuais e prementes – quer numa tónica dogmática e doutrinal, mas sobretudo, com particular respaldo no mundo e vida práticos – relativas ao funcionamento dos mecanismos processuais existentes e à forma de organização jurisdicional de diversos contextos, contando com reflexões assertivas no que diz respeito ao estado e ao futuro da tutela jurisdicional efetiva, tal como a mesma é perspectivada, quer na sua veste de direito fundamental, quer enquanto princípio jurídico-constitucional.

Nesta senda, o GT contou com apresentações eloquentes e amplamente discutidas, que suplantaram o próprio objeto do trabalho e que perspectivaram inclusivamente novas abordagens teóricas e metodológicas.

Os resultados surgem, agora, publicados, a fim de brindar a comunidade académica e os operadores judiciais com trabalhos científicos de elevada qualidade e marcantes nas áreas de investigação em que foram produzidos.

Assim, trazem-se à estampa as seguintes ponderações dogmáticas.

O texto intitulado “A análise económica do custo processual no contexto das regras do novo Código de Processo Civil”, da autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Lucas Baffi Ferreira Pinto analisa o impacto que as inovações processuais poderão ter nos juros pagos no âmbito de um litígio, equacionando sobretudo as circunstâncias que ainda se verifica uma ausência de celeridade processual. Para o efeito, refletem os Autores em torno das medidas adequadas a promover uma maior celeridade, promovendo assim o pagamento de valores inerentes a juros mais baixos na medida em que a pendência e a demora processuais são menores.

O contributo intitulado “Acessibilidade recursal ao STF e STJ na hipótese de inadmissibilidade recursal por inexistência de repercussão geral ou de conformidade do acórdão recorrido com julgamentos em regime de recursos repetitivos”, da autoria de António Carlos Suppes Doorgal de Andrada e Ricardo Adriano Massara Brasileiro, trata da

realidade inerente aos precedentes e aborda, empiricamente o impacto que tal construção poderá ter no acesso efetivo aos tribunais superiores, aventando inclusivamente soluções para evitar um comprometimento da efetividade da justiça, pela fixação de vias recursórias especiais / extraordinárias.

A investigação desenvolvida sob o tema “Desconstituição da coisa julgada fundada em posterior declaração de inconstitucionalidade de norma: art. 525, § 15, e art. 535, § 8º, do CPC/2015”, da autoria de Agostinho Gonçalves Rodrigues da Cunha Terceiro e Bruno Paiva Bernardes, atualiza o estudo e a reflexão em torno do princípio da segurança jurídica, problematizando em que medida é que o mesmo pode sair relativizado, com impacto evidente em demandas que envolvem o pagamento de quantias. Para o efeito, demonstram ainda qual será o método de contagem de prazos mais operante a fim de dar cumprimento ao regime sem colocar dificuldades evidentes ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade processual.

O texto sob o tema “Flexibilização procedimental – técnica processual em prol da garantia fundamental de acesso à justiça, em busca de uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva”, da autoria de Hélintha Coeto Neitzke, equaciona a crescente simplificação e flexibilização processual que foi promovida à luz do CPC de 2015, desvendando a necessidade de ocorrer sem que ataviem os direitos processuais que devem sempre caracterizar a tramitação, como é o caso do contraditório e da fundamentação das decisões aventadas, a fim de garantir as dimensões inerentes a uma tutela jurisdicional efetiva de todas as partes do litígio.

No contributo “A possibilidade de intervenção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica de Portugal (ASAE) como *amicus curiae* em demandas coletivas decorrentes da “operação carne fraca” no Brasil, das autoras Elaine Harzheim Macedo e Carolina Moraes Migliavacca, atenta-se ao papel de um “*amicus curiae*” processual a fim de dar cumprimento a um desígnio de maior participação democrática, problematizando a sua intervenção como um coadjuvante tecnicamente mais preparado (que legitime a decisão pela sua coerência e correção técnica) e/ ou que se afigure como um representante de interesses congregados (acarretando, do mesmo modo, uma componente democrática à demanda).

No texto intitulado “A ineficácia retrospectiva do “*overruling*” para vulnerar a coisa julgada: uma exigência do processo justo”, da autoria de Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva, os investigadores refletem sobre o sistema de precedente

atualmente vigente, equacionando uma reflexão sobre a dicotomia de sistemas common law vs. civil law, a fim de intuir qual é, neste contexto, a exigência do processo justo que deve ser alteada e qual o papel do princípio da segurança jurídica.

Na reflexão científica denominada “A função social do contrato e a intervenção do Estado-juiz no direito agrário”, da autoria de Murilo Couto Lacerda, desenvolve-se uma apresentação dos impactos econômicos do agronegócio no tecido empresarial brasileiro, onde se aventa, como hipótese acadêmica a perseguir, uma “judicialização do agro”, tendo por referência a intervenção do poder judicial como o último reduto.

No contributo desenvolvido sob o tema “A convenção processual no processo coletivo: uma nova perspectiva do acesso à justiça por meio da democratização do processo”, da autoria de Mariése Garcia Costa Rodrigues Alencar e Clara Cardoso Machado Jaborandy, as autoras desenvolvem uma exegese acerca das dimensões principiológicas do processo coletivo, refletindo acerca da presente possibilidade de flexibilização do processo civil e da convenção processual coletiva como meios de promover um processo mais célere e justo e vocacionados a promover o fim social imanente.

Por fim, o contributo “A aproximação dos sistemas jurídicos do common law e do civil law: os precedentes judiciais no Código de Processo Civil”, dos autores Deilton Ribeiro Brasil e Henrique Rodrigues Lelis, realiza uma reflexão acerca do precedente judicial no contexto do novo CP brasileiro, como uma clara derivação do sistema da common law e dando azo à sua sensibilidade de aproximação do sistema brasileiro, commumente entendido como um sistema de civil law, podendo inclusivamente dar sedimento teórico a que se entenda a existência de um novo paradigma sistémico que congrega influências de ambas as famílias. Para o efeito, sugerem a realização de uma análise comparativa com sistemas profundamente característicos da família “common law” (como o do Reino Unido e dos EUA).

Pela sua novidade académica, científica e empírica, trata-se de uma coletânea com claro impacto no ordenamento jurídico-processual brasileiro, mas que assume particular relevo para académicos e operadores jurídicos de outras latitudes, onde fluxos semelhantes / convergentes ou díspares / divergentes se perspetivam ou foram já vivenciados.

Finalmente, os coordenadores do presente GT agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito Comparado Brasil-Portugal.

Prof. Doutora Joana Covelo de Abreu (PhD) – Escola de Direito, Universidade do Minho (EDUM), Portugal

Prof. Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (PhD) - Faculdade ASCES, Universidade de Pernambuco, Brasil

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONVENÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO COLETIVO: UMA NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO.

THE PROCEDURAL CONVENTION IN THE COLLECTIVE PROCESS: A NEW PERSPECTIVE OF THE ACCESS TO JUSTICE BY MEANS OF THE DEMOCRATIZATION OF THE PROCESS.

**Mariése Garcia Costa Rodrigues Alencar
Clara Cardoso Machado Jaborandy**

Resumo

Este artigo pretende analisar a convenção processual no processo coletivo com o intuito de demonstrar a necessidade de democratizar e desburocratizar o processo a fim de alcançar o acesso à ordem jurídica justa. Para tanto, será desenvolvido um estudo acerca das convenções processuais e da importância da inserção de uma cláusula geral relativa ao tema para a democratização do processo. Após, analisar-se-á a aplicabilidade da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais na esfera do processo coletivo, considerando a necessidade de concretização de alguns princípios constitucionais pertinentes à temática, como, o acesso à justiça e a razoável duração do processo.

Palavras-chave: Convenção processual, Processo coletivo, Democratização do processo, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze the procedural convention in the collective process with the purpose of demonstrating the need to democratize and reduce bureaucracy the process to reach the access to the just legal order. It will be developed a study on the procedural conventions and the importance of inserting a general clause regarding the theme for the process democratization. Afterwards, it will be analyzed the applicability of the juridical proceedings' general clause in the collective process, taking into account the need to concretize certain constitutional principles pertinent to the subject, such as, access to justice and proceedings' reasonable Duration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural agreement, Collective process, Democratization of the process, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

O estudo proposto neste artigo parte do pressuposto de que somente haverá um concreto acesso a uma ordem jurídica justa através de um processo que tutele o direito material em litígio de forma efetiva e, para tanto, é imprescindível a resolução do conflito em um tempo razoável, sem o excessivo tecnicismo inerente ao processo civil brasileiro.

Esse pensamento torna-se ainda mais relevante ao adentrar-se na seara do processo coletivo, tendo em vista o quantitativo de pessoas que podem vir a sofrer sérios prejuízos em decorrência da lentidão na prestação da tutela jurisdicional.

Por essa razão, apesar do processo coletivo, por si só, ser um mecanismo apto a assegurar a inafastabilidade do Poder Judiciário, como defendem Mauro Cappelletti e Bryant Garth na sua obra *acesso à justiça* (1988)¹, nem sempre se pode defender com veemência que isso seja suficiente, haja vista que há um outro problema a ser enfrentado, a morosidade do judiciário que, muitas vezes, é uma consequência da existência de um formalismo exacerbado que, ao invés de efetivamente tutelar o interesse das partes, acaba por aniquilar os seus direitos².

Neste contexto, o legislador, com o intuito de garantir um real acesso à justiça material, aprovou o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), que, em seu bojo, apresenta uma estrutura principiológica, que servirá de alicerce ao operador jurídico na interpretação e aplicação das normas processuais, isto é, que desempenhará uma função de sustentáculo do sistema processual civil.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que a novel legislação processual civil é uma lei principiológica³, uma vez que não apenas aborda princípios fundamentais como, por exemplo, a razoável duração do processo, o acesso à justiça e o

¹ Trata-se da segunda onda do movimento pelo acesso à justiça, que tem como intuito a superação dos obstáculos que impediam o acesso jurisdicional efetivo aos direitos e interesses de classes, como a dos consumidores, a dos protetores do meio ambiente, ou seja, com o propósito de tornar acessível a tutela aos interesses coletivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

² Ao tratar do assunto, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira define o formalismo-excessivo como aquele em que “o poder organizador, ordenador e disciplinador, em vez de concorrer para a realização do direito, aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável da solução do litígio” (2006, p. 19).

³ Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 28) ao falar sobre o Código de Defesa do Consumidor, diz tratar-se de uma lei principiológica, explicando que “o Código de Defesa do Consumidor adotou uma avançada técnica legislativa, baseada em princípios e cláusulas gerais, o que permite considera-lo uma *lei principiológica*”.

contraditório, mas dá ênfase a um modelo de processo cooperativo, com a participação ativa de todos os sujeitos processuais na solução dos conflitos. Além disso, há a inserção em seu texto de uma cláusula geral que permite a realização do negócio jurídico processual (artigo 190), ampliando consideravelmente a possibilidade das partes adequarem o procedimento as peculiaridades de cada caso concreto.

Dentro deste cenário, surge a problematização quanto aplicabilidade dessa lei principiológica, mais especificamente, das cláusulas convencionais gerais no âmbito dos processos coletivos com o escopo de por fim a demora desarrazoada do processo, possibilitando a todas as partes envolvidas na relação jurídica processual o acesso a uma ordem jurídica justa.

Neste artigo, analisar-se-á a aplicabilidade da negociação processual nas ações coletivas no Brasil, com o fim de demonstrar a possibilidade do processo coletivo ser utilizado como instrumento para alcançar uma justiça material através de uma atuação colaborativa das partes na adequação do procedimento às peculiaridades do caso concreto.

Para tanto, inicialmente, será desenvolvido um estudo acerca das convenções processuais e da importância da inserção de uma cláusula geral relativa ao tema para a democratização do processo. Após, analisar-se-á a possibilidade de aplicabilidade da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais na esfera do processo coletivo, levando-se em consideração a necessidade de concretização de alguns princípios constitucionais pertinentes à temática, como, o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

2 NEOPROCESSUALISMO E DIREITO DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

A concepção contemporânea do direito processual é um reflexo do ciclo de transformações econômicas, sociais e políticas vivenciadas ao longo do tempo. Assim como em outros ramos do direito, a evolução histórica da noção de processo decorreu da influência direta dos valores predominantes em cada momento histórico, o que possibilitou que o direito processual atravessasse diversas fases metodológicas, as quais contribuíram consideravelmente para a construção da perspectiva atual do processo.

Inicialmente, o sistema processual não era visto como um ramo autônomo da ciência jurídica, mas apenas como uma fração do direito material, “a ação era considerada um aspecto do direito material” (BEDAQUE, 2011, p.32). Não se discutia princípios e conceitos característicos da ciência processual, como o princípio do contraditório ou a noção de relação jurídica processual. O processo era vislumbrado tão-somente como procedimento, como uma sequência de atos imprescindível à tutela dos direitos subjetivos dos particulares. Referido período foi denominado de praxismo ou sincretismo processual, considerado por alguns doutrinadores como a fase pré-histórica do direito processual⁴.

Posteriormente, sentiu-se a necessidade de dissociar o direito material do processual, com a percepção do processo como um caminho para se obter a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz. Nesta fase, conhecida como processualista ou autonomista, foram formuladas as grandes teorias que ainda hoje servem de base para o estudo da teoria geral do processo, houve a criação de um arcabouço de conceitos e institutos relacionados a área, tudo com o escopo de demonstrar a autonomia da ciência processual.

Todavia, apesar de não se poder negar a importância do autonomismo para o direito processual, mencionada fase acabou por distanciar de forma indesejável o direito adjetivo do direito substancial e da realidade social, olvidando as finalidades essenciais do processo. Neste cenário, deu-se origem ao período do instrumentalismo processual, que se destacou por vislumbrar o processo no seu aspecto externo, considerando o seu escopo social, jurídico e político. O processualista preocupou-se, a partir desse estágio metodológico, em utilizar o processo como instrumento de pacificação social, como meio para alcançar resultados justos.

Ressalte-se que não houve por parte dos instrumentalistas um abandono do paradigma racionalista, característico da fase processualista, mas sim uma mudança no eixo central da teoria do processo, que deixou de ser a ação e passou a ser a jurisdição, entendendo-se necessário o fortalecimento do poder estatal como uma tentativa de buscar a efetividade do processo e, como consequência, atingir os seus escopos.

⁴ Neste sentido, Daniel Mitidiero (2015, p. 29) e Vicente de Paula Ataíde Júnior (2013, p. 22).

No entanto, os instrumentalistas não alcançaram a tão desejada efetividade processual, uma vez que não criaram mecanismos práticos para atingir o seu desiderato, conforme salienta Vicente de Paula (2013, p. 32):

[...] apesar de formulações a partir de um ângulo externo, para tornar o processo permeável aos influxos sociais, políticos e econômicos de cada tempo, o trabalho científico continuou a ser produzido nas engrenagens da dogmática processual. Em função disso, as transformações preconizadas para determinados pontos do processo dependeram (e ainda dependem) de reformas legislativas, de duvidosa eficácia, dado que, quase sempre, as novas leis não são amparadas por qualquer diagnóstico da realidade.

Contudo, diante do atual período de constitucionalização do direito⁵, houve uma evolução na forma de pensar o direito processual, de tal forma que a grande preocupação dos processualistas modernos passou a ser a realização concreta do acesso à uma ordem jurídica justa, o que pressupõe a observância dos demais princípios constitucionais, a exemplo do devido processo legal, da razoável duração do processo, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual.

É neste cenário, conhecido como neoprocessualismo⁶ ou formalismo-valorativo, que surge a “ideia de processo como polo metodológico central da teoria do processo civil contemporâneo” (MITIDIERO, 2015, p. 46), que há um redimensionamento do direito processual de acordo com os valores constitucionais, como consequência da força normativa da Constituição (HESSE, 1991), e que se sente a necessidade de uma efetiva participação ou colaboração de todos os sujeitos da relação jurídica processual no desenrolar do processo⁷.

Foi nesse contexto de constitucionalização do processo e na fase metodológica do neoprocessualismo, que entrou em vigor a novel legislação processual civil brasileira (Lei 13.105 de 2015), que valorizou e ampliou o negócio

⁵ Ricardo Guastini compreende constitucionalização do ordenamento jurídico como “un proceso de transformación de un ordenamiento al término del cual el ordenamiento en cuestión resulta totalmente impregnado por las normas constitucionales. Un ordenamiento jurídico constitucionalizado se caracteriza por una Constitución extremadamente invasora, entrometida (pervasiva, invadente), capaz de condicionar tanto la legislación como la jurisprudencia y el estilo doctrinal de los actores políticos, así como las relaciones sociales” (GUASTINI, 2003, p. 49).

⁶ Segundo Eduardo Cambi (2007, p. 43) “o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo servem de suporte crítico para a construção não somente de “novas” teorias e práticas, mas sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional”.

⁷ Vicente de Paula de Ataíde Júnior (2013), na sua tese de doutorado, defende a existência de uma novo estágio metodológico do direito processual, o pragmatismo, o qual se justifica em razão da abstração que marcou as demais fases metodológicas e a premente necessidade de garantia da efetividade processual.

jurídico processual a fim de democratizar o processo e concretizar o direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Cumpre registrar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a valorização e ampliação da convenção processual no novo Código de Processo Civil contribuíram para um redimensionamento do conceito jurídico de acesso à justiça, de forma a abranger não apenas a ideia de inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV), como também o direito à tutela jurisdicional justa e efetiva. Nesse sentido, obtempera Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 339, grifo do autor),

Conceitos jurídicos simbolizam valores e interesses, os quais vão se alterando com o tempo, ao influxo das transformações sociais e das novas realidades, tudo fazendo exsurgir novas necessidades; o direito como fato cultural, não pode ficar à margem desse processo incessante e irreversível, e é nesse sentido que conceitos fundamentais, como *Jurisdição* e *Acesso à Justiça* precisam ser revistos e contextualizados, sob pena de perderem a identidade e, com isso, atualidade.

Inelutavelmente, o direito ao acesso efetivo à justiça é de suma relevância na concretização de direitos fundamentais individuais e coletivos, uma vez que a ausência de mecanismos aptos a concretizar a tutela jurisdicional é destituída de sentido (CAPPELLETTI e GARTH, 1988). É mister, portanto, viabilizar o acesso à justiça através da democratização do processo e da criação de técnicas e textos normativos que garantam celeridade e eficiência no resultado.

3 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO APTO À DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO.

A uma primeira vista, ao adentrar no estudo do direito processual, a primeira ideia que vem à tona no pensamento de qualquer indivíduo é a existência de um conflito de interesses entre as partes que formam a relação jurídica processual, que, em razão de não ter conseguido obter uma solução extrajudicial para o caso, procurou o Estado-Juiz na esperança de que este prestasse a tutela jurisdicional, solucionando o litígio existente, com a realização da tão desejada justiça material.

Todavia, em que pese ser tão forte a noção de dissenso no permear de uma relação processual, o novo Código de Processo Civil abraçou fortemente um modelo cooperativo de processo, em que as partes deixam de ser meros expectadores e assumem a postura de protagonistas na relação jurídica processual, colaborando com o Estado-Juiz na construção da decisão, com a finalidade de alcançar uma composição socialmente eficaz do litígio.

A aplicabilidade do princípio da cooperação no processo civil decorre de uma reconstrução do princípio do contraditório, que passa a ser analisado no seu aspecto substancial, com a exigência de uma participação real das partes no processo, de forma a colaborar com o magistrado na formação do seu convencimento, fortalecendo, desse modo, a imagem do Estado Democrático de Direito no âmbito processual. O art. 378 do atual Código de Processo Civil é corolário do princípio da cooperação, segundo o qual, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

O modelo cooperativo de processo já era previsto no art. 266 do antigo Código de Processo Civil Português e foi mantido no art. 7º, I da codificação atual (Lei 41/2013, de 26 de junho de 2013) segundo o qual, na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio⁸.

O processo passa, assim, a ser estruturado de forma dialética, com a instauração de um diálogo entre juiz e partes, como um instrumento de emancipação civilizatória, consagrando em seu seio o princípio democrático⁹.

Conforme salienta Daniel Mitidiero (2015, p.46), a colaboração desloca “o centro do processo civil da atuação do juiz para o trabalho em conjunto do juiz com as partes”, o que não significa que o magistrado assumirá sempre uma postura isonômica com os demais sujeitos processuais. Na realidade, no processo cooperativo, o juiz desempenha uma dupla posição, “*paritário no diálogo e assimétrico na decisão*” (2015, p. 64-65, grifo do autor).

⁸ PORTUGAL. Lei 41/2013, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil Português. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&so_miolo=. Acesso e 03 jun 2017.

⁹ Nesse mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha afirma que “a efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático inspirador da Constituição de 1988, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas” (2016, p. 58).

Tamanha é a importância do modelo cooperativo de processo neste estágio do neoprocessualismo, que o legislador preocupou-se em inseri-lo dentro da estrutura principiológica do atual Código de Processo Civil, no seu artigo 6º, demonstrando a real necessidade do operador jurídico utilizá-lo como alicerce na interpretação e aplicação das demais normas processuais civis.

Na percepção de Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 43)

A compreensão de que todos os sujeitos processuais, cada qual nas especificidades decorrentes de seu mister institucional (advogados, dentro da ética e do ordenamento jurídico defenderão os interesses que lhe são confiados por seus clientes; membros do ministério público, observando os mesmos quadrantes, atuarão em prol de interesses que justificam sua intervenção no processo civil), são meio essencial para viabilizar a prestação da tutela jurisdicional para quem, na perspectiva do direito material, merecê-la (que é, em última análise, o fim do processo) é essencial para realizar concretamente o comando estampado no art. 6º do CPC 2015, que, insisto, já merecia ser extraído desde a concepção de contraditório como cooperação no contexto constitucional.

O processo cooperativo decorre, inelutavelmente, da constitucionalização do processo civil brasileiro, que já no preâmbulo da Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Por certo, o princípio jurídico da fraternidade deve servir de postulado hermenêutico para a efetivação do processo, ressaltando os deveres fundamentais das partes no tratamento do conflito e no reconhecimento do outro como premissa para enfatizar a solução pacífica das controvérsias e o dever de cooperação (MACHADO, 2017).

A cooperação amplia, portanto, a responsabilidade das partes na concretização do acesso à ordem jurídica justa, sob a perspectiva do dever de participação no processo, fato que reforça a democratização do processo.

Dentro dessa perspectiva de processo colaborativo, com a efetiva participação dos sujeitos processuais, os negócios jurídicos processuais ganham

relevância, principalmente diante da inserção de uma cláusula geral (artigo 190 do CPC), que amplia de forma considerável as possibilidades de sua realização¹⁰.

Convém registrar que o antigo Código de Processo Civil de 1973 já trazia algumas possibilidades de convenção processual. Nesse sentido, salienta Flávio Luiz Yarshell (2016, p. 75-76), que

A possibilidade de convenção das partes em matéria processual não é algo propriamente novo no sistema. No direito positivo, para ilustrar, a disciplina ganhou fôlego inegável com a Lei 9307/96; mas, a rigor, já vigorava antes disso. Além disso, no Código de Processo Civil de 1973, desde sempre se facultou convenção sobre competência (eleição de foro) e distribuição do ônus da prova, dentre outros. [...] Tampouco o tema era desconhecido na doutrina nacional, bastando lembrar o trabalho de Carlos Barbosa Moreira, escrito há mais de trinta anos, com algo de visionário [...].

É inegável que a temática abordada neste artigo não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que já existiam dispositivos legais e obras doutrinárias acerca do assunto, só que de forma bastante tímida.

Porém, não se pode olvidar que a grande inovação a respeito do tema com o advento do novo Código de Processo Civil é a previsão expressa de uma cláusula geral no seu artigo 190¹¹, a qual permite uma abertura de certa margem de liberdade aos sujeitos da relação jurídica processual na realização de convenções procedimentais, assegurando as partes a aplicabilidade do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que se destaca por ser um dos pilares do princípio constitucional da liberdade. Neste sentido, Fredie Didier Jr. (2016, p. 32), explica que “o princípio da liberdade também atua no processo, produzindo um subprincípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo”.

Na lição de Judith Martins Costa (1999, p. 286), as cláusulas gerais são “normas cujo enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as suas consequências, é intencionalmente desenhada como uma vaga moldura, permitindo, pela abrangência de sua formulação, a incorporação de valores, princípios, diretrizes”.

¹⁰ Ao abordar o assunto na sua obra "Convenções processuais", ressalta Antonio do Passo Cabral que “Num processo regido pelo contraditório participativo e exercido em influência, pela boa-fé e cooperação[...], devem ser [...] fomentadas as iniciativas dialogais e colaborativas como aquelas convencionais” (2016b, p. 166).

¹¹ **Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Trata-se a cláusula geral de um texto normativo aberto, que não estabelece abstratamente a consequência jurídica, dependendo, para a sua concretização, da aplicação do texto de acordo com as contingências do caso concreto.

Diante de tamanha abertura dada pelo sistema processual civil aos acordos processuais, não há como negar a possibilidade de sua aplicação dentro da esfera do processo coletivo, ainda mais se considerar que a própria cláusula convencional, prevista na novel legislação processual civil, permite a negociação jurídica processual sempre que o processo versar sobre direitos que admitam a autocomposição.

Dessa forma, ao elaborar a Lei nº 13.105/2015, o legislador infraconstitucional não utilizou a disponibilidade do direito material como critério necessário para a realização do acordo processual, preocupando-se, tão-somente, com o fato do direito material ser transacionável. Referido assunto foi objeto de discussão no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, acarretando na aprovação do enunciado nº 135, que aduz que “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Ainda com relação à temática, é pertinente ressaltar que, através da inserção de uma cláusula geral no âmbito das convenções processuais, evitou-se um possível vácuo no ordenamento jurídico brasileiro quanto a necessidade de adequação das normas procedimentais ao direito material tutelado, tendo em vista que é uma tarefa impossível ao legislador disciplinar todas as situações em que há necessidade de adaptação do procedimento ao caso concreto.

Aliás, o fracasso do positivismo clássico, deixou claro que essa tentativa de prever na legislação todas as possíveis situações jurídicas é inócua. Por isso, não se pode negar a importância da cláusula geral convencional na esfera processual, pois, sem dúvida, ela será um meio de adaptação do procedimento às peculiaridades de cada direito material tutelado e, sobretudo, esta adequação será feita através de um diálogo entre as partes interessadas na resolução do conflito, o que valoriza a ideia de democratização do processo.

Nesse contexto, com o acordo processual há uma valorização da autonomia privada das partes no sistema processual, o que parece um contrassenso, haja vista o caráter público do processo. Contudo, é importante salientar que essa valorização

decorre do constitucionalismo contemporâneo ¹², momento em que há uma aproximação entre o público e o privado, o que leva a uma reflexão acerca da necessidade de relativização dos poderes do juiz no processo e uma atuação legítima dos seus sujeitos parciais.

Na realidade, pode-se afirmar que o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, do qual decorre o negócio processual, é uma expressão do direito constitucional da liberdade (DIDIER JR., 2016), mas não somente dele, sendo também reflexo dos princípios do contraditório no seu aspecto substancial e, principalmente, do acesso à justiça, o qual, no direito processual civil, é bem representado pelo princípio dispositivo.

O princípio do dispositivo, por sua vez, apesar de ser normalmente associado a ideia de provocação do Estado-juiz, em razão da inércia da jurisdição, passa a ser analisado de forma mais ampla, na medida em que “garante às partes poderes de disposição e renúncia que devem ser respeitados pelo Estado em nome do equilíbrio entre a natureza pública da relação jurídica processual e os interesses privados que também se manifestam no processo” (CABRAL, 2016b, p. 139).

É através dessa visão mais abrangente do princípio dispositivo que devem ser analisados os acordos procedimentais, afinal os sujeitos parciais não são meros expectadores do processo, mas sim protagonistas da relação jurídica processual, colaboradores necessários do Estado-juiz na resolução dos conflitos de interesses.

Compreende-se, portanto, que a cláusula geral do negócio jurídico processual, incluída no novel Código de Processo Civil brasileiro, é de suma importância para a concretização do acesso à justiça, razão pela qual é mister

¹² Optou-se pela expressão constitucionalismo contemporâneo em detrimento do termo “neoconstitucionalismo” pelo fato de o termo “neoconstitucionalismo” incorporar diversas posturas teóricas que nem sempre podem ser aglutinados em um mesmo sentido. Paolo Comanduci, por exemplo, sustenta as concepções ideológica, metodológica e teórica do neoconstitucionalismo. Num viés metodológico defende a tese da conexão necessária entre direito/moral, e o neoconstitucionalismo ganha espaço ao destacar a importância da normatização dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, exatamente como ponte entre direito/moral. Do ponto de vista teórico, neoconstitucionalismo representa uma novel teoria jurídica, alternativa à teoria positivista tradicional, que aspira descrever as conquistas da constitucionalização do direito e ressaltar as peculiaridades da interpretação constitucional. (COMANDUCCI, 2003, p. 83-84). Todas as vertentes são importantes para compreender as transformações do Estado brasileiro, caracterizado por um constitucionalismo dirigente e compromissório com a sociedade, pelo retorno da ética e dos valores e pela subordinação dos poderes estatais e da sociedade à Constituição. Na acepção aqui empreendida constitucionalismo contemporâneo é o fenômeno evolutivo que caracteriza o Estado Constitucional Democrático brasileiro e seu reflexo no mundo jurídico a exemplo da constitucionalização do direito, da publicização do direito privado, dentre outros.

viabilizar a aplicação em todas as relações jurídico-processuais, inclusive as de caráter coletivo como se verá no tópico seguinte.

3 A CONVENÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO COLETIVO

Apesar da divergência doutrinária, entende-se que a cláusula geral de negociação processual, prevista no artigo 190 do Novo Código de Processo Civil, é perfeitamente cabível no âmbito do processo coletivo, principalmente considerando-se a necessidade de uma solução rápida em diversos litígios, inclusive os que tratam de direitos difusos, como, por exemplo, em conflitos envolvendo meio ambiente, em que o dano, quase sempre, é irreversível.

Na atual conjuntura da ordem jurídica brasileira, há uma necessidade de aprimoramento do atual modelo de processo, que se preocupa, primordialmente, com a tutela de direitos individuais, mesmo diante da “massificação e globalização das relações humanas e comerciais” e, conseqüentemente, da multiplicação das “lesões sofridas pelas pessoas, seja na qualidade de consumidores, contribuintes, aposentados, servidores públicos, trabalhadores, moradores etc., decorrentes de circunstâncias de fato ou relações jurídicas comuns” (MENDES, 2014, p. 35).

Nesse cenário, não desconsiderando os avanços conquistados na teoria e na prática sobre a temática, falta aos operadores do Direito uma visão mais criteriosa acerca da importância da ampliação do modelo de tutela dos interesses metaindividuais e dos direitos individuais de forma coletiva.

Conforme ressalta Hugo Nigro Mazzilli (2016, p. 51), há uma premente necessidade de que “o acesso individual dos lesados à justiça seja substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo coletivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias como, ainda, deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide”, principalmente ao considerar o processo coletivo como um instrumento utilizado para a tutela de todo o grupo lesado.

Todavia, para se conduzir a uma solução mais eficiente da lide e assegurar um real acesso coletivo dos lesados à justiça, não basta o ajuizamento de processos coletivos, sendo essencial que a prestação da tutela jurisdicional se dê em um tempo

razoável, sem desconsiderar o devido processo legal e as peculiaridades de cada caso concreto levado ao Poder Judiciário.

Ademais, não se pode olvidar que, mesmo quando os legitimados se utilizam dos processos supraindividuais para a defesa das lesões decorrentes das relações de massa, a desarrazoada demora na prestação da tutela jurisdicional, proveniente, muitas vezes, de um tecnicismo exacerbado do processo, leva a uma ineficácia social da solução do conflito. Tal resultado gera uma insatisfação generalizada e uma descrença da população brasileira na prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz.

É nesse contexto, de busca pela efetividade dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que se sente a necessidade de encontrar alternativas para a solução satisfatória do problema. Neste trabalho, defende-se a aplicabilidade das cláusulas convencionais gerais ao processo coletivo como meio apto a assegurar o acesso coletivo a uma ordem jurídica justa.

Não há como contestar a importância do assunto para o processo coletivo, mesmo porque a análise dos acordos processuais nas ações coletivas, com a aplicação da cláusula geral relativa ao tema, inserta no artigo 190 do novo Código de Processo Civil, fomenta o debate acerca da resolução dos conflitos metaindividuais de forma dialógica, com a democratização do processo, instrumento basilar para garantia da cidadania.

A aplicação do princípio do respeito ao autorregramento da vontade nas ações coletivas, através de uma convenção processual, propiciará a adequação do procedimento, pelas próprias partes legitimadas, à realidade de cada caso apresentado, levando-se em consideração as especificidades do direito material objeto de tutela, o que, a priori, assegurará a efetividade da solução dos conflitos coletivos, não só na esfera judicial, mas principalmente no âmbito social.

Não foi por acaso que referida matéria foi tema de discussão no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, acarretando na aprovação do enunciado nº 255, o qual apresenta um entendimento favorável ao negócio processual nas ações coletivas, quando aduz que “é admissível a celebração de convenção processual coletiva”.

Outra questão importante a ser considerada, que também foi objeto de debate no referido Fórum, é a possibilidade do membro do Ministério Público celebrar acordo processual quando atuar como parte (Enunciado 253 do FPPC). Para associar ao

tema, basta lembrar, como exemplo, a legitimidade extraordinária do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa de interesses coletivos.

Conforme posicionamento adotado nos enunciados supracitados, torna-se evidente que há a possibilidade do Ministério Público utilizar a cláusula convencional geral nos processos coletivos como um mecanismo para assegurar a efetividade dos interesses tutelados.

Destarte, mesmo diante da indisponibilidade de alguns interesses metaindividuais, é possível a celebração do negócio processual pelo *parquet*, tendo em vista que apenas é necessário que o direito material seja transacionável e, como salienta Antônio de Passo Cabral (2016, p. 685) ao apresentar exemplos sobre a matéria, é “evidente que há negociação nas ações coletivas no que tange ao modo e ao tempo da reparação do dano coletivo, sempre com vistas à máxima efetividade da tutela destes interesses”.

Ante o exposto, tem-se, assim, o negócio jurídico processual como um mecanismo que permite uma visão democrática do processo, característica do processo cooperativo, por meio da valorização do diálogo entre aos sujeitos parciais da relação jurídica processual, os quais buscam colaborar com o Estado-Juiz para uma eficaz resolução de conflitos que envolvam direitos transindividuais, difusos e coletivos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A flexibilização do processo civil por meio de acordo entre as partes é realidade inafastável na contemporaneidade e constitui um grande avanço para o direito processual brasileiro, uma vez que legitima um processo democrático, voltado para o fim social e para a solução útil, eficaz e célere dos litígios.

Como demonstrado neste artigo, a aplicação da convenção processual coletiva também representa uma considerável contribuição para o acesso à ordem jurídica justa, haja vista viabilizar às partes a solução mais rápida e adequada ao caso, sempre respeitando os direitos fundamentais em rota de colisão.

Ainda não se sabe como o negócio jurídico processual coletivo será aplicado na prática. Defende-se, neste estudo, que a convenção processual na esfera das

ações coletivas servirá de instrumento necessário para assegurar um resultado jurídica e socialmente eficaz do litígio coletivo. Contudo, é certo que a aplicabilidade de tal instituto dependerá de uma atitude visionária por parte de todos os sujeitos da relação jurídica processual.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo. A igualdade e os negócios processuais. In. In. DIDIER JR., Fredie et all (coord.). **Negócios Processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 281-302.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**. Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**. Tese de Doutorado. UFPR. Curitiba, 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. Influência do direito material sobre o processo. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo, Saraiva, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In. DIDIER JR., Fredie et all (coord.). **Negócios Processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016a, p. 677-693.

_____. **Convenções processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016b.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à Justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 104, volume 395, p. 209-224. jan. - fev. 2008.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo) constitucionalismo: um analisis metateórico. In: CARBONEL, Miguel (org.), **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Editorial Trota, 2003.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie et all (coord.). **Negócios Processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 39-74.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

_____. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie et all (coord.). **Negócios Processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 31-37.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

FUX, Luiz; SANTANA, Irapuã. A construção de um Código de Processo Civil Cidadão. In: MORAES, Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coord.). **Direito Processual**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; NOGUEIRA, Felipe Santana Mariz. O Paradigma racionalista e a rigidez das formas no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 160, p. 325-349, jun. 2008.

GUASTINI, Ricardo. La constitucionalización del Ordenamiento Jurídico: el caso Italiano. In: CARBONEL, Miguel (org.), **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Editorial Trota, 2003.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Acesso à justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Cooperação no processo civil**. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. O neoprivatismo no processo civil. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 9ª Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Tese de Doutorado. UFBA. Salvador, 2011.

_____. O conceito de pretensão à luz da teoria do fato jurídico e sua influência sobre o direito processual. In: DIDIER JR., Fredie.; EHRHARDT JR., Marcos (coordenadores). **Revisitando a teoria do fato jurídico**. Homenagem a Marcos Bernades de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 509-525.

_____. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie et all (coord.). **Negócios Processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 93-104.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 31, no 137, p. 07-31, jul. 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Natureza e objeto das convenções processuais. In: DIDIER JR., Fredie et all (coord.). **Negócios Processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 23-29.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Siva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In. DIDIER JR., Fredie et all (coord.). **Negócios Processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p.